



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0002166-38.2015.815.0211

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Maria de Lourdes Salviano da Silva

(Adv. Francisco Valeriano Ramalho – OAB/PB n. 16.034)

APELADO: Tim Celular S.A. (Adv. Humberto Graziano Valverde – OAB/BA n. 13.908 e Maurício Silva Leahy – OAB/BA n. 13.907)

APELO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS DESCONTITUTIVOS DA PRETENSÃO AUTORAL. ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. DÉBITO INEXISTENTE. INCLUSÃO DO NOME DA PROMOVENTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ E NESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

- Não tendo a empresa ré apresentado documento que contrariasse as afirmações do promovente, ora apelante, e pudesse justificar a negatificação de seu nome em razão de inadimplemento de dívida a si indevidamente imputada, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inc. II, do NCPC, impõe-se a declaração da inexistência da dívida, bem assim a condenação em indenização por dano moral.

- A inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de proteção ao crédito, em razão de dívida inexistente, provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízos à sua pessoa, gerando a inegável obrigação de indenizar os danos morais, os quais se verificam, na espécie, de forma pura ou *in re ipsa*.

- Nessa esteira, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, conforme princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 79.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Maria de Lourdes Salviano da Silva contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, movida pela parte ora apelante em face da Tim Celular S.A., recorrida.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo*, Juiz Carlos Gustavo Guimarães Albergaria Barreto, julgou improcedentes os pedidos vestibulares, por considerar a ocorrência, quando da negativação do nome da autora, de exercício regular do direito, com supedâneo, notadamente, na demonstração da efetiva celebração do contrato e na existência de débitos em aberto, conforme telas de sistema interno da ré.

Irresignada com o provimento judicial em menção, a consumidora demandante, vencida, ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma da sentença, argumentando, em suma: a insuficiência probatória das “telas sistêmicas” apresentadas pela concessionária de telefonia ré, as quais, porquanto unilaterais, não servem como únicos elementos de prova da relação contratual ou do inadimplemento; as condições de analfabeta e hipossuficiente da promovente, demandando-se a inversão do *onus probandi*; a efetiva configuração do dever de indenizar, ante o sofrimento de grave abalo moral.

Em seguida, intimada, a empresa apelada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção do *decisum*, o que fizera ao rebater cada uma das arguições perfilhadas pelo polo *ex adverso*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando os autos e analisando a casuística em desate, cumpre adiantar que o recurso *sub examine* merece ser provido, para o fim de, adequando-se o provimento atacado ao ordenamento jurídico pátrio, julgar procedente a demanda.

A esse respeito, faz-se imprescindível destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor do suposto direito da autora apelante, consumidora, por ocasião de arguida fraude em contrato de telefonia, à declaração de inexistência de débito lançado em seu nome, ao cancelamento de restrição creditícia decorrente da questionada dívida, bem assim à percepção de danos morais.

À luz desse referido substrato e procedendo-se ao exame das razões recursais, emerge, à evidência, ao arripio do que restara decidido na sentença, o direito que assiste o polo demandante, ora insurgente, notadamente por ocasião do instituto consumerista da inversão do *onus probandi*, assim como da não desincumbência, por parte da concessionária de telefonia promovida, da prova dos fatos desconstitutivos do direito da autora, nos termos claros do artigo 373, inciso II, do novel CPC, *in verbis*:

“O ônus da prova incumbe: [...] ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Sob tal prisma, importante registrar que o polo apelado não acostou aos autos nenhum documento que comprove, efetivamente, a celebração do contrato de telefonia discutido, tampouco a existência da dívida cobrada e objeto da restrição ao crédito. Limitara-se, apenas, a apresentar telas do sistema da empresa, (fls. 19/21), nas quais constam referências a dados da consumidora, lançamentos e inadimplementos.

Ocorre que referidas telas, por serem de cunho unilateral, eis que elaboradas pela própria empresa, revelam-se inservíveis para comprovar a existência do débito atribuído ao promovente, ora apelado, sobretudo em não havendo nos autos qualquer outro documento apto a fazê-lo, a exemplo de cópia do contrato relativo à linha telefônica, ou, ao menos, cópias de faturas encaminhadas à parte consumidora.

Referendando o raciocínio acima declinado, precisamente no que atine à insuficiência probatória de simples telas do sistema informacional dos fornecedores de produtos e serviços submetidos à disciplina do CDC, vem se manifestando de modo pacífico a jurisprudência pátria, consoante denotam as seguintes ementas de julgamento:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. ÔNUS DA RÉ DE DEMONSTRAR A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTEMICAS UNILATERAIS QUE NÃO TEM CONDÃO DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANOTAÇÃO NEGATIVA NO CADASTRO DE MAUS PAGADORES. DÉBITO QUE SE MOSTRA INEXIGÍVEL. DANOS MORAIS INOCORRENTES.

RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71005853726, T2, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 27/01/2016).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. TELAS SISTÊMICAS. COBRANÇA INDEVIDA CONFIGURADA. INVERSÃO DO ONUS PROBATÓRIO EM PROL DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA OCORRENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O APONTAMENTO NEGATIVO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 7.880,000 ADEQUADO AO USUALMENTE FIXADO PELAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS EM CASOS ANÁLOGOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005560750, Primeira Turma Recursal Cível, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, 29/10/2015).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PROVA EM CONTRÁRIO CONSUBSTANCIADA APENAS EM TELAS DO SISTEMA DA RÉ. CABÍVEL A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Pleiteia a demandante a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré a título de repetição de indébito e de danos morais em virtude da ilegalidade da cobrança. 2. Aduzida a ilegitimidade das cobranças em sede inicial, cabia à demandada a produção de prova em contrário, em atenção à dinamização do ônus probatório insculpida no âmbito do sistema de proteção consumerista nacional. 3. A exclusiva juntada de telas do sistema informatizado da ré não compõe material por si só bastante e suficiente para afastar as alegações iniciais, na medida em que se consubstancia em prova de produção unilateral da prestadora do serviços de telefonia. Ademais, a recorrente se limita a arrolar o histórico de pretensas faturas, sem realizar o detalhamento dos serviços efetivamente prestados à recorrida, com o que tenho por manter a declaração de inexigibilidade do débito devolvida a esta instância recursal. 4. De outra parte, ainda que cabível a restituição em dobro, é de ser mantido o afastamento de condenação a título de prejuízo moral indenizável. Recorrente que não demonstra situação excepcional capaz de fundamentar a procedência do pedido indenizatório, deixando de aduzir números de protocolo ou qualquer contato administrativo com a recorrida. Ausência de demonstração de

pretensão resistida. 5. Cediço que o mero inadimplemento contratual não enseja a procedência do pedido indenizatório extrapatrimonial. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004390761, T2, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, 08/11/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. FORTUITO INTERNO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. SÚMULA N.º 94 DESTE E. TRIBUNAL. TELAS ORIUNDAS DO SISTEMA DA RÉ QUE NÃO SE PRESTAM A PROVAR A SUPOSTA CONTRATAÇÃO. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME INDEVIDA. CONTRATO E DÍVIDA QUE DEVEM SER DECLARADOS INEXISTENTES. DANO MORAL INCONTESTE. SENTENÇA QUE SE REFORMA. 1. A ré não trouxe qualquer prova da existência da relação contratual estabelecida entre as partes, capaz de repelir a pretensão autoral, na forma do art. 333, II, do CPC, assim como não comprovou qualquer excludente da sua responsabilidade, consoante a regra do art. 14, § 3º da Lei 8.078/90. 2. Telas oriundas do sistema da empresa que não se prestam a comprovar a alegada contratação. Prova unilateral. 3. Ocorrência de fraude. Aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento. Fortuito interno. Súmula n.º 94 do TJ/RJ. 4. Reforma da sentença, a fim de que se declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, assim como dos débitos a ela vinculados. 5. Acolhimento do pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos, mediante a expedição de ofícios aos órgãos. 6. O dano moral é in re ipsa, ou seja, resulta do próprio ato danoso. 7. Verba ora fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação, por entendê-la justa e adequada para o caso. 8. Juros de mora a partir do evento danoso. Súmula 54 do STJ. Correção monetária a partir da presente decisão. 9. Provimento do recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC. (TJ-RJ – Apelação n. 00179178920128190007, 25ª Câmara Cível, Relator DES. MAURO PEREIRA MARTINS, 16/09/2013).

O que se vê, portanto, é a inexistência de prova contundente de que a dívida imputada à autora tenha sido decorrente da utilização de linha telefônica por parte da mesma, notadamente porque, como cediço, as telas colacionadas pela empresa apelada não se mostram suficientes a, por si só, ampararem a resistência perfilhada no feito.

Dessa forma, não subsistindo a legitimidade da dívida cobrada, não se revela viável, ademais, o reconhecimento da legalidade da inscrição do nome da promotente em órgão de proteção ao crédito. Nesses termos, não há como negar a

existência da ofensa a que foi submetido a recorrente, visto a negatização ter sido indevida, exurgindo, também, o nexo de causalidade, pois foi a conduta irresponsável do apelante que resultou o constrangimento suportado pelo consumidor litigante.

Em outras palavras, não custa referendar que o fato em exame causou, por si só, mácula suficiente para dar azo ao pleito indenizatório, reprisando-se, outrossim, que, *in casu*, o dano é presumido (puro ou *in re ipsa*). Nesses termos, em se tratando de dano moral puro, que ofende os chamados direitos da personalidade, os quais se traduzem em sentimentos de impotência e decepção, elementos internos que ferem a honra subjetiva da vítima, apresenta-se desnecessária a comprovação, por estar *in re ipsa*.

Adstrito ao tema, percuientes são os arestos do STJ e do TJPB:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. BANCO. ABERTURA DE CONTA POR TERCEIRO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. O banco responde pelos danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros de inadimplente, fundada em dívida relativa à conta corrente aberta por terceiro, com utilização de documentos falsificados. Precedentes. 2. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. (STJ – AgRg Ag 1270391 – Min. Luis Felipe Salomão, T4, 12/11/10).

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. CASO FORTUITO INTERNO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inescondível a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, pela entrega de talão de cheques a terceiro, que mediante fraude, abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido, por falta de fundos, à indevida inclusão do nome do autor em órgão de

restrição ao crédito. 2. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição recorrente, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência do chamado caso fortuito interno. 3. (...) 5. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido, para reduzi a indenização a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no limite da pretensão recursal. (Resp 774640/SP – Min. Hélio Quágia Barbosa – T4 – 05/02/2007).

Nesse diapasão, frise-se que a indenização por dano moral é assegurada pelo art. 5º, inc. V, de nossa Constituição da República, além do estabelecido nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil Brasileiro, desde que preenchidos os requisitos legais para tal fim, quais sejam, conduta omissiva ou comissiva do agente, dano sofrido pela vítima e nexo causal. Assim estabelecem os aludidos artigos do Diploma Civilista:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Quanto ao valor dos danos morais, não há dúvida que a indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, conforme princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

O STJ preceitua o seguinte:

“(...) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)” (STJ, Resp 716.947, Min. Luiz Fux – T1 – Dj 28/04/2006).

Em consonância com os parâmetros acima salientados, pois, mostra-se razoável e adequada a condenação da Tim Celular S.A. no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto tal quantia se apresenta de acordo com as circunstâncias do caso concreto e, igualmente, com os demais feitos julgados perante esta Corte.

Ante o exposto, **dou provimento ao apelo**, para julgar procedente a pretensão vestibular, declarando a inexistência do débito objeto dos autos, bem assim ratificando a tutela antecipada, no sentido da exclusão da negativação questionada e, ademais, condenando a empresa apelada ao pagamento, em favor da consumidora recorrente, de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescida de correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento (Súmula n. 362, STJ) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Ademais, ante a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento dos ônus sucumbenciais, fixando, por fim, os honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) do montante condenatório, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator